

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 032.611/2015-3.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de contas especial).
Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAREM A DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito lançada pela Secretaria de Recursos (peça 48), transcrita a seguir, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 49 e 50), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 51):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto [peças 39/40], contra o Acórdão 9.313/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira [peça 30], transcrito na íntegra abaixo:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da não aprovação da prestação de contas, devido a irregularidades na execução financeira do convênio 34/2009 (Siconv 702988), cujo objeto era a realização do evento “Rasgadinho”, em Aracaju/SE, de 20 a 23/2/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT);

9.2. com fundamento nos art. 1º, I, e 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c art. 19 e 23, III da mesma lei, e com os arts. 1º, I, e 209, III e § 5º, I, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
50.000,00	16/3/2009

9.3. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo [MTur], em desfavor de Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio [ASBT], em razão da impugnação total das despesas do Convênio 0034/2009 [Siafi/Siconv 702988], que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Realização do evento Rasgadinho, na cidade de Aracaju, nos dias 20, 21, 22 e 23 de fevereiro de 2009”, no valor de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB800269, em 16/3/2009 [peça 1, p. 81], e R\$ 23.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

3. O Convênio MTur 34/2009 foi celebrado em 18/2/2009, com vigência inicial até 23/4/2009 [peça 1, p. 62/79], posteriormente prorrogado de ofício até 19/5/2009 [peça 1, p. 82-84], tendo o responsável apresentado a prestação de contas em maio de 2009 [peça 1, p. 85].

4. A prestação de contas foi objeto dos seguintes pareceres técnicos e financeiros: a) Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 31/2010, de 14/1/2010, aprovando-a [peça 1, p. 86/91], onde consta informação de que não houve supervisão *in loco* do evento, e Nota Técnica de Análise 207/2010, de 8/2/2010, de cunho financeiro, ressaltando a inexistência dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados [peça 1, p. 93/96]; b) Nota Técnica de Reanálise 280/2010, de 9/6/2010, aprovando a prestação de contas, com recomendação de se inserir dados de pagamento na aba “Pagamento” do Siconv nos futuros convênios [peça 1, p. 103/106].

5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 [peça 1, p. 115-150], resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União [CGU] na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 544/2014, em 2/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço [peça 1, p. 110-114], com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados;

c) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada;

d) não publicação do extrato do contrato celebrado;

e) não encaminhamento da declaração de gratuidade;

f) irregularidades apontadas no Relatório da CGU: divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; indícios de duplicidade no pagamento de artistas, em virtude de aporte de recursos do Ministério do Turismo e Prefeitura de Aracaju, por intermédio da FUNCAJU, para a mesma finalidade; e ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT estabelecendo o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes.

6. Notificado o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas [peça 1, p. 107/109 e 151/152], ambos apontaram a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito do Tribunal tratando do convênio em tela [TC 009.888/2011-0], e solicitaram o sobrestamento do processo, que foi indeferido pelo Ministério do Turismo [peça 1, p. 153/156].

7. O Relatório de TCE 314/2015, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno confirmaram as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 544/2014 e a autoridade

ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões [peça 1, p. 171/175, 201/206 e 311].

8. No âmbito do Tribunal, preliminarmente, foi promovida diligência à CGU/SE [peças 5/13]. Em seguida, realizou-se a citação solidária de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, em virtude da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, bem como dos indícios de pagamentos em duplicidade [peças 18/21].

9. As alegações de defesa [peças 22/23] não modificaram o entendimento da unidade técnica acerca das irregularidades indicadas na citação [peças 24/26].

10. Apoiado no parecer da unidade técnica e nos ajustes perfilados pelo Ministério Público/TCU [peça 27] e pelo Relator [peça 29], o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito com aplicação de multa, em razão da confusão de recursos federais e municipais utilizados no pagamento de artistas [indícios de duplicidade no pagamento dos artistas: Karla Isabella, Guita Freva, Los Guaranis, Adelmo e Banda e Rogério e Banda], o que impediu a comprovação inequívoca do bom e regular uso dos recursos federais do convênio, nos termos do Acórdão 9.313/2017-TCU-1ª Câmara [peça 28].

11. Passa-se ao exame dos recursos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. O Ministro-Relator Vital do Rêgo admitiu os recursos de reconsideração, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 9.313/2017-TCU-1ª Câmara [peça 45].

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação:

13.1 Constitui objeto desta análise definir se os elementos constantes dos autos são capazes de afastar a duplicidade de pagamento verificada e comprovar, de forma inequívoca, o uso dos recursos do convênio no pagamento de cachê dos seguintes artistas: Karla Isabella, Guita Freva, Los Guaranis, Adelmo e Banda e Rogério e Banda.

Argumentos

14. Os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos às peças 39/40, alegando:

(a) “Esse Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise do processo TC 032.611/2015-3, proferiu decisão na sessão de 03/10/2017, em face da Associação Sergipana de Blocos de Trio, Acórdão nº 9313/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa com base nas seguintes argumentações: I - indícios de duplicidades de pagamentos aos artistas; II - contratação da empresa Beija-flor Produções Artísticas Ltda. pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju (Funcaju)” [peças 39/40, p. 2];

(b) “Inicialmente, a Recorrente comprovou na prestação de contas, através de atestado de execução do evento, emitido pela autoridade local, "Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Esportes - FUNCAJU", que o evento fora executado exclusivamente pela ora Recorrente. Implica dizer que, todas as contratações e captação de recursos, realizadas por terceiros deveriam ser autorizadas pela Recorrente” [peças 39/40, p. 2];

(c) “Nos deixam espantados o fato de que os artistas que se apresentaram no evento Rasgadinho tenham fornecido, irregularmente, cartas de exclusividades a empresa diversa daquela contratada pela Recorrente, para realizar uma única apresentação, no mesmo local e data. O fato de existir mais de uma carta de exclusividade para o mesmo evento, para empresas distintas, acarretará o cancelamento de uma das cartas, de um dos direitos de representação da banda, rescinde-se um dos contratos” [peças 39/40, p. 2];

(d) “Assim sendo, agiu de má fé os artistas ao darem cartas de exclusividades para a empresa Multicultural, contratada pela Recorrente, executora do evento e outra carta de exclusividade para a empresa Beija Flor Produções Artísticas Ltda, que não participou do plano de trabalho encaminhado ao Ministério do Turismo” [peças 39/40, p. 3];

(e) “Por oportuno, informamos que a empresa detentora da exclusividade para o evento, em nenhum momento informou a necessidade de complementação do cachê artístico. Dessa forma não houve motivo para a Recorrente aumentar a contrapartida ou captar recursos com particulares ou com o Município” [peças 39/40, p. 3];

(f) “Assim sendo, em atendimento ao que dispõe as cláusulas conveniais, a ora Recorrente não

detinha informações das irregularidades cometidas pelos artistas e pela empresa Beija Flor, contratada fora do plano de trabalho aprovado e conveniado. O que se verifica no caso concreto é uma ação isolada do empresário de bandas junto a uma terceira empresa, sem o conhecimento da ora Recorrente, para realizar uma contratação irregular, fora do convênio firmado com a Recorrente” [peças 39/40, p. 3];

(g) “A recorrente demonstrou que realizou contratação por preço justo, que em nenhum momento houve questionamento em relação aos valores contratados, ao contrário, os pareceres jurídicos e técnicos, informam antes da aprovação da proposta e formalização do convênio, os valores foram avaliados e aprovados por estarem compatíveis com os preços praticados no mercado e também estavam dentro dos limites permitidos pela portaria ministerial, conforme pareceres da área técnica e jurídica do Ministério do Turismo” [peças 39/40, p. 3].

(h) “Dessa forma, Excelência, as razões constantes na Decisão não merecem prosperar, tendo em vista que tudo que fora determinado no convênio foi executado integralmente, estando a prestação de contas apresentada em conformidade com o entendimento desta corte conforme acórdão a seguir: (i) Acórdão nº 3.589/2009 - Primeira Câmara: (...)”A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, **como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina**”; (grifo nosso)” [peças 39/40, p. 3]; e

(i) “Assim sendo, faz-se necessário solicitar que as atrações artísticas que forneceram cartas de exclusividade para empresa não contratada pela Recorrente e portanto fora do plano de trabalho aprovado esclareça a irregularidade para não gerar dano a Recorrente que cumpriu de boa fé a execução do evento” [peças 39/40, p. 3].

Análise

15. Os argumentos dos responsáveis são idênticos e, por isso, serão conjuntamente analisados.

16. No Relatório da CGU constam as seguintes informações [peça 1, p. 118 e 148/150]:

Já no evento Rasgadinho 2009, em Aracaju/SE, item 2.1.2.475 (**Indícios de duplicidade no pagamento de artistas, em virtude de aporte de recursos do Ministério do Turismo e Prefeitura de Aracaju, por intermédio da FUNCAJU, para a mesma finalidade**) do Relatório, os artistas/bandas Karla Isabela, Los Guaranis, Guita Frevo, Adelmo & Banda e Rogério e Banda foram contratados pela Prefeitura Municipal por R\$ 50.000,00. Já a ASBT informou que contratou os mesmos artistas/bandas por R\$ 72.000,00.

[...]

Todos os artistas contratados com recursos do Ministério do Turismo para participar do evento "Rasgadinho 2009" expediram cartas de exclusividade para a entidade Multicultural (CNPJ 05.660.706/0001-01), sendo esta a responsável pela representação deles junto à ASBT.

Consultando junto à internet informações acerca do evento, verificou-se que a Prefeitura de Aracaju foi participe e custeou, dentre outras despesas, cachês de diversos artistas, inclusive alguns dos contratados por meio do convênio celebrado entre a ASBT e o Ministério do Turismo. No sítio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em seu Portal da Transparência, (<http://portaldatransparencia.tce.se.gov.br/>) é possível coletar dados dos pagamentos efetuados à empresa Beija-Flor Produções Artísticas que, supostamente, detinha os direitos de exclusividade para contratar junto à Prefeitura em nome de diversos artistas. Na tabela a seguir detalhamos as despesas com cachê custeadas pela Prefeitura de Aracaju, referentes aos artistas que também foram contratados com recursos do Ministério do Turismo:

Artista	Data da apresentação	Empenho Líquido (R\$)	Pagamento Líquido (R\$)
Karla Isabella	Não informada	10.000,00	10.000,00
Los Guaranis	Não informada	10.000,00	10.000,00
Rogério e Banda	Não informada	10.000,00	10.000,00
Guita Freva	Não informada	10.000,00	10.000,00
Adelmo e Banda	Não informada	10.000,00	10.000,00

Fonte: Portal da Transparência – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

As cartas de exclusividade utilizadas possuíam teor similar, à exceção da expedida pelo artista Armandinho Dodô & Osmar. A título de exemplo, transcrevemos a seguir a carta expedida pela Sr.^a K. I. R. B., que se autodenomina detentora dos direitos da artista Karla Isabella e Banda: *“Pelo presente instrumento particular, eu K. I. R. B., inscrito (sic) com o RG: ***73** SSP/GO e CPF sob n.º ***.941.801-** residente na cidade Aracaju/SE, na Rua S., n.º XXX, Bairro Centro CEP*

49.010-450, detentor exclusivo dos direitos de apresentação artística de KARLA ISABELLA E BANDA, em todo território nacional, esta dando exclusividade para comercializar o show dos dias 21, 22 e 23 de fevereiro de 2009, na cidade de Aracaju-SE, para entidade Multicultural PROJETOS E EVENTOS, CNPJ n.º 05.660.706/0001-01, estabelecida na Av. Maranhão n.º 12, Bairro Santo Antônio, Aracaju-SE, no evento público RASGADINHO/2009, que se realizará em via pública, nos dias 20 a 23 de fevereiro de 2009”.

Observa-se que a carta de exclusividade delimita, em linhas gerais, que a exclusividade para representar o artista naquela(s) data(s) pertence à entidade Multicultural. Não há, portanto, como recepcionar como válida a existência de outra empresa representando o mesmo artista, para o mesmo evento, junto à Prefeitura de Aracaju.

Nesse contexto, há que se questionar o pagamento que fora realizado pela Prefeitura, ainda que não seja possível precisar a que data do evento ele se referiu. Não há no processo analisado comprovante de que o cachê pago pelo Ministério do Turismo ou Prefeitura de Aracaju teve outra finalidade.

A situação relatada para a artista Karla Isabella foi a mesma constatada para os artistas Rogério &

Banda, Los Guaranis, Guita Frevo e Adelmo & Banda, qual foi a da existência de pagamento de cachês por parte do Ministério do Turismo e pela Prefeitura de Aracaju, sem especificação de que as finalidades dos pagamentos eram distintas. **Ante a ausência de informações necessárias para esclarecer a situação apontada, levantamos como pagamento em duplicidade, por parte do Ministério do Turismo, os valores apontados abaixo:**

Artista	Pagamento em Duplicidade realizado pelo Ministério do Turismo
Karla Isabela	7.000,00
Los Guaranis	15.000,00
Rogério e Banda	20.000,00
Guita Frevo	20.000,00
Adelmo & Banda	10.000,00
Total	72.000,00

Fonte: Processo de Prestação de Contas – Convênio MTUR n.º 702988/2009 [destaques acrescidos]

17. O relator original, Ministro Weder de Oliveira, deixou assente o motivo da condenação dos responsáveis [peça 29, p. 3/4]:

17. Em relação ao segundo item da citação, **a convenente não informou que o evento também foi custeado pela prefeitura de Aracaju, mediante contratação da empresa Beija-flor Produções Artísticas Ltda. pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju (Funcaju), para apresentações das mesmas bandas musicais pagas com recursos do presente convênio (peça 13, p. 9-13), exceto a banda Armandinho Dodô & Osmar.** 18. Em suas alegações de defesa, os responsáveis alegaram apenas que “(...) não houve nenhuma autorização ou relação da ASBT fora do plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo para recebimento ou pagamento das bandas com qualquer recurso além do previsto no convênio” (peça 22, p. 3, e peça 23, p. 3). **Nesse ponto, ressaltou que a contrapartida pactuada na avença em questão foi de R\$ 23.000,00, depositada na conta bancária do convênio (peça 12, p. 35).**

19. **Diante da confusão de recursos públicos (federais e municipais) utilizados no pagamento da referida apresentação, não é possível comprovar inequivocamente que a integralidade dos recursos federais repassados tenha sido efetivamente utilizada nas mencionadas despesas ou que deveriam ter sido repassados naqueles montantes, motivo pelo qual a convenente (ASBT) deve ser condenada a ressarcir o erário federal no montante correspondente ao valor pago em duplicidade, constatada a partir dos empenhos**

da Funcaju à peça 13, p. 9-13.

Banda/Artista	Valor do plano de trabalho	Pago com outras fontes	Débito (R\$)
Karla Isabella	21.000,00	10.000,00	10.000,00
Guita Freva	20.000,00	10.000,00	10.000,00
Los Guaranis	30.000,00	10.000,00	10.000,00
Adelmo e Banda	20.000,00	10.000,00	10.000,00
Rogério e Banda	20.000,00	10.000,00	10.000,00
		Total	50.000,00

20. A propósito, posicionamento semelhante foram adotados nos acórdãos 7456/2016, 8664/2017 e 1880/2017, todos da 1ª Câmara do Tribunal e de minha relatoria.

21. Considerando-se a data do repasse dos recursos (16/3/2009) para fins de ocorrência do dano, não houve prescrição da pretensão punitiva. Assim, é cabível a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. [Destacues acrescidos]

18. O cerne da questão a ser analisada é verificar se há provas inequívocas de que os recursos federais repassados pelo MTur foram usados, nos termos do convênio, para o pagamento dos referidos artistas, diante da constatação de que outra empresa, Beija-Flor Produções Artísticas, também representante desses artistas, recebeu pagamento do ente municipal para a mesma finalidade [peça 13, p. 9/13].

19. Para afastar qualquer dúvida quanto ao regular emprego dos recursos federais, uma vez que a apresentação desses artistas foi também custeada pelo município de Aracaju/SE [Funcaju], devem os responsáveis demonstrar cabalmente que utilizaram os recursos federais para pagar os cachês de Karla Isabella, Guita Freva, Los Guaranis, Adelmo e Banda e Rogério e Banda [conforme os valores do plano de trabalho do convênio], bem como afastar/justificar a ocorrência dos pagamentos realizados pela Funcaju à empresa Beija-Flor Produções Artísticas para as mesmas apresentações.

20. Dos documentos apresentados nos autos, consta que os recursos do Convênio 702.988/2009 [R\$ 200.000,00] foram depositados na conta específica 29986-3, agência 3546-7, do Banco do Brasil, junto com a contrapartida [R\$ 23.000,00]. Tais valores [R\$ 223.000,00] foram transferidos à empresa Multicultural [CNPJ 05.660.706/0001-01] para o pagamento de todos os artistas relacionados no plano de trabalho do Convênio 702.988/2009 [peça 1, p. 32], conforme relação de pagamentos, processo de inexigibilidade de licitação, proposta da empresa Multicultural, declaração de exclusividade, Contrato nº 06/2009, nota fiscal nº 1469, extrato bancário e comprovante de transferência [peça 8, p. 55/61, 65, 70, 74, 77, 96; peça 9, p. 4/8, 27, 29, 31].

21. Apesar de os documentos fiscais demonstrarem que os recursos do convênio foram repassados à empresa Multicultural [representante dos artistas], não há comprovantes [como recibo, cheque, nota fiscal, extrato bancário ou contrato] que atestem, de forma inequívoca, que tais recursos federais, ou parte deles, foram usados no pagamento dos cachês, o que impede o estabelecimento do nexo financeiro entre os valores do convênio e o pagamento dos artistas.

22. Enfatiza-se: não há elementos de convicção de que a despesa com cachês ocorreu integralmente por conta dos recursos do convênio.

23. A declaração do presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Esportes-Funcaju não deixa claro que o evento fora executado exclusivamente pela ASBT, como alegam os recorrentes, pois, limita-se a informar que “o evento Rasgadinho/2009, aconteceu no Município de Aracaju, nos dias 20 a 23 de fevereiro do corrente ano e contou com a participação de milhares de foliões deste e de outros estados... Por todos esses fatos, entendemos que se tratou de um evento de grande importância para o Município de Aracaju e para o Estado, razão pela qual recebeu o apoio do Ministério do Turismo para execução através da ASBT” [peça 13, p.4].

24. Nota-se que a declaração da autoridade local, que deveria atestar a execução do objeto ajustado, sequer informou os artistas que se apresentaram no evento Rasgadinho/2009, contrariando o que determina a cláusula 13ª, parágrafo segundo, letra “F”, do Termo de Convênio [peça 8, p. 6].

25. Alegar o desconhecimento da relação contratual artista-empresa Beija-Flor-Funcaju, assim como sustentar a má-fé dos artistas e a contratação por preço justo, não é suficiente para afastar a duplicidade de pagamento dos artistas.

26. Não cabe ao Tribunal diligenciar os artistas para fazer prova em prol dos responsáveis, os quais

devem apresentar os elementos que entenderem necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhes forem confiados.

27. Rememora-se que o Relator original, Ministro Weder de Oliveira, apontou a duplicidade no pagamento de artistas em outros eventos de responsabilidade da ASBT, conforme os Acórdãos 7.456/2016 e 8.664/2017, da 1ª Câmara, de sua relatoria.

28. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

29. Os argumentos recursais apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, são insuficientes para afastar a duplicidade de pagamento dos artistas verificada nos autos.

30. Os documentos presentes nos autos são incapazes de desfazer a confusão de recursos federais e municipais utilizados no pagamento dos artistas: Karla Isabella, Guita Freva, Los Guaranis, Adelmo e Banda e Rogério e Banda.

31. Não há comprovação, de forma inequívoca, do uso dos recursos do Convênio 0034/2009 [Siafi/Siconv 702988] no pagamento de cachê dos artistas: Karla Isabella, Guita Freva, Los Guaranis, Adelmo e Banda e Rogério e Banda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 9.313/2017-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer os recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

É o relatório.